



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001147/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.391 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2005

JULGAMENTO DE PROCESSO DE RESTITUIÇÃO, ORIGINÁRIO DE CRÉDITO DE PROCESSO DE COMPENSAÇÃO, ENSEJA ANÁLISE DO MÉRITO DA COMPENSAÇÃO.

Configurada a inexistência de decadência, e por outro giro, a existência de crédito no processo originário (de restituição), os motivos para a não apreciação do mérito deste processo (de compensação) não persistem, razão por que a autoridade preparadora, a luz do julgamento do processo originário do crédito, deve analisar o mérito do pedido de compensação deste expediente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

*Trata-se o processo de **Manifestação de Inconformidade**, contra o Parecer SEORT PJ nº 258/2005 e Despacho Decisório da DRF/Salvador, que indeferiu o pedido de compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos referentes ao PASEP.*

2. Consta no Parecer denegatório que os créditos vinculados aos débitos relacionados no pedido de compensação se referem aos Pedidos de Restituição constantes dos processos nº 10580.002854/2003-51 (16/04/2003, no valor de R\$2.405.766,02) e 10580.001146/2005-65 (08/10/2003 no valor de R\$9.359.794,33), ambos indeferidos, não tendo sido reconhecido o crédito pleiteado em função da preliminar da decadência do direito de pedir, conforme pareceres nº 115 e 169. Com base nas disposições contidas na IN SRF nº 210, de 2002, atualmente contido no parágrafo 10 do artigo 26 da IN SRF nº 460, de 2004, a compensação não foi homologada.

*3. Cientificada do Parecer, a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade**, argumentando que:*

- Os dois processos administrativos referidos no parecer foram regularmente contestados e a impugnação aguarda decisão final, por conseguinte, a própria decisão reconhece que existe caso de litispendência, sendo que a impugnação suspende, na forma do art. 151 do CTN a exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível promover ao lançamento, cobrança deste valor enquanto pendentes as reclamações, razão pela qual requer que o processo seja sobrestado;
- Ademais o prazo de decadência para reivindicar o pedido é de 10 e não de 5 anos, como pretende a decisão recorrida, pois ele é contado a partir da Resolução do Senado Federal que julgou inconstitucional a cobrança prévia administrativa ou judicial reivindicando o benefício, com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449;
- Diversas decisões discutiram a natureza jurídica das contribuições ao PIS/PASEP, mas a matéria recebeu interpretação e solução definitiva através do Decreto nº 4.524, de 2.002, art.95.1, em decorrência da decisão da Egrégia Câmara de Recursos Fiscais, anexo 1, no julgamento do recurso 104.304, que transcreve;
- Em caso idêntico a matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal que deferiu o crédito relativo ao PASEP pago no mesmo

período questionado na mesma demanda (1992/1996), o Estado do Rio Grande do Norte.

Em 11/04/2006, a 4ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, não homologou a compensação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 14/02/2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não há como ser homologada a compensação relativa a créditos contra a União que não apresentem a certeza e a liquidez, comprovadas documentalmente.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação que se respalde em direito creditório integralmente reconhecido e plenamente exigível.

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada

Intimada da decisão, em 26/05/2006, consoante AR de fl. 30, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 19/06/2006, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, fl. 31, no qual alegou inexistência de decadência, e no mérito, diz que o pedido de compensação foi feito na forma da lei. Por fim, requer seja *relevada* (sic) a preliminar de decadência, determinando-se que a *autoridade lançadora* (sic) analise o mérito do pedido de compensação.

Em 04/06/2009, o julgamento do processo foi convertido em diligência:

O presente processo trata de compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos referentes ao PASEP.

Neste processo não se discute se a interessada possui ou não crédito a compensar, nem cabe a discussão quanto ao prazo decadencial do direito de pedir a devolução dos valores pagos, que é matéria objeto dos pedidos de restituição, nos processos administrativos nº 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-

65, apesar de os débitos ora em discussão estarem vinculados àqueles créditos (Recursos nº 133.804 e 133.805).

Ocorre que esta Câmara já se posicionou, em sessão de 29 de junho de 2006, em processo cuja situação é idêntica, para determinar a baixa dos processos em diligência à DRF de Salvador para que fossem respondidas questões acerca do pagamento e/ou parcelamento dos débitos de cuja restituição se cuida.

Tendo em conta tais fatos, que reputo suficientes, voto por converter o julgamento em diligência para que este processo seja devolvido à DRF de Salvador e seja instruído por aquela unidade da Receita Federal do Brasil com os resultados das diligências dos referidos processos nº 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 e só então devolvidos a este colegiado para prosseguir o julgamento.

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal juntou ao processo a informação fiscal que foi prestada pela equipe de parcelamento no processo nº 10580.002854/2003-51, que dava conta dos parcelamentos cadastrados. Concernente às bases de cálculo, a autoridade fiscal informou que não dispunha de informações para responder, intimando a recorrente a esclarecer o regime jurídico dos débitos parcelados, tendo esta respondido que foram os débitos parcelados foram calculados com base nos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A compensação deste contencioso depende da sorte do pedido de restituição do processo nº 10580.002854/2003-51, pois o crédito deste aqui tem origem naquela lá. O despacho decisório da unidade de origem não homologou a compensação porque naquela oportunidade havia sido declarada a decadência do direito de restituir naquele processo originário. A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ratificou o despacho decisório, não acolheu a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação, por inexistência do crédito.

Em sede de recurso voluntário, foi baixado em diligência, para verificar o resultado de diligências no processo nº 10580.002854/2003-51. Pois bem, além da juntada do resultado das diligências naquele outro processo, atualmente tem-se também o julgamento daquele, em 27/01/2016, acórdão nº 3302-003.024, no sentido de afastar a decadência do pedido restituitório e ainda de que há sim crédito a ser aproveitado em pedidos de compensação. Confira-se o penúltimo parágrafo do voto e o dispositivo:

Frise-se, ainda, que a recorrente mencionou na resposta ao termo de intimação que as seguintes declarações de compensação utilizaram créditos demonstrados nos pedidos de restituição anteriormente mencionados: 10580.004601/2003-12, 10580.002855/2003-04, 10580.001864/2003-70, 10580.000445/2003-11, 10580.001227/2003-01, 10580.013402/2002-14, 10580.012202/2002-44 e 10580.011634/2002-38.

Assim, a apuração de crédito a restituir deve ser efetuada, considerando os créditos porventura já utilizados nas referidas declarações de compensação, a fim de evitar a duplicidade de utilização do mesmo direito creditório.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a decadência do pedido de restituição de pagamentos efetuados entre maio/1993 e 1996, vinculados a fatos geradores da contribuição de abril/1993 em diante, ressalvado o direito de a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza do direito creditório, mediante a aplicação da semestralidade prevista no Decreto 71.618/72 até a edição da MP nº 1.212/95.

Configurada a inexistência de decadência, e por outro giro, a existência de crédito no processo originário (de restituição), os motivos para a não apreciação do mérito deste processo (de compensação) não persistem.

Vale rememorar que a não homologação da compensação no despacho decisório e na decisão recorrida ocorreu por inexistência de crédito tão somente.

Nota-se que apesar do pedido da recorrente - *relevação* da decadência (que deve ser entendido como afastamento do óbice decadencial) - **a matéria decadência não foi enfrentada pela decisão recorrida:**

(...) Verifica-se que o presente processo de compensação não visa discutir se a interessada possui ou não crédito a compensar, não cabendo ainda a discussão quanto ao prazo decadencial do direito de pedir a devolução dos valores pagos, que é matéria objeto dos pedidos de restituição, nos processos administrativos nº 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65, apesar de os débitos ora em discussão estarem vinculados àqueles créditos.

7. Discute-se, se o procedimento compensatório adotado pela contribuinte atendeu à legislação que disciplina a matéria. Neste sentido, constata-se que os pedidos de restituição foram

indeferidos pela DRF/Salvador, e as Manifestações de Inconformidade da interessada foram julgadas improcedentes por esta Delegacia de Julgamento, nos termos dos Acórdãos DRJ/SDR nº 9.390/2005 e 9.391 ambos de 2005, que concluíram pela inexistência dos supostos créditos amparados por pressupostos de semestralidade da apuração da base de cálculo da contribuição para o PASEP, e pela decadência do direito de pedir restituição de valores pagos indevidamente ou a maior.

Cumpre, outrossim, ilustrar o voto com os fatos de que a data do pedido de compensação é 14/11/2003 e o pedido de restituição no processo origem é de 16/04/2003.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso**, para determinar que a autoridade preparadora, a luz do julgamento do processo originário do crédito, analise o mérito do pedido de compensação deste expediente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado